



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 16 de julho de 2020

Número 137

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 41/2020:

Deslocação do Presidente da República a Madrid. 3

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 38/2020:

Cria o Fundo de Capital de Risco «Transmissão e Alienação» 4

Decreto-Lei n.º 39/2020:

Prorroga o prazo do processo de regularização extraordinário do património da Casa do Douro 7

Modernização do Estado e da Administração Pública e Educação

Portaria n.º 172/2020:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 1018/2009, de 10 de setembro . . . 9

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2020/A:

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que promova a criação de um mecanismo excecional de apoio aos ganadeiros da Região, de forma a mitigar os impactos financeiros causados pela pandemia da COVID-19 11

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2020/M:

Recomenda ao Governo Regional a Educação Inclusiva — para que o trabalho desenvolvido pela Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva seja integrado na componente letiva do horário semanal dos docentes. 12

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2020/M:

Recomenda ao Governo da República a criação de uma plataforma de cooperação e colaboração entre as instituições de ensino superior, assegurando que, excecionalmente, os alunos madeirenses possam fazer os seus exames de avaliação final na sua área de residência 14



Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 134, de 13 de julho de 2020, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 38-A/2020:

Eleição de dois juízes para o Tribunal Constitucional 47-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 134, de 13 de julho de 2020, onde foi inserido o seguinte:

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 170-A/2020:

Regulamenta o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, previsto no Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho . . . 47-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 135, de 14 de julho de 2020, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 40-A/2020:

Eleição do Presidente do Conselho Económico e Social. 80-(2)

Resolução da Assembleia da República n.º 40-B/2020:

Eleição de um vogal para a Comissão Nacional de Proteção de Dados 80-(3)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 135, de 14 de julho de 2020, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020:

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 80-(2)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 41/2020

Sumário: Deslocação do Presidente da República a Madrid.

Deslocação do Presidente da República a Madrid

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República a Madrid, nos dias 20 e 21 de julho, para um encontro a convite de Sua Majestade o Rei Filipe VI.

Aprovada em 10 de julho de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

113396829



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 38/2020

de 16 de julho

Sumário: Cria o Fundo de Capital de Risco «Transmissão e Alienação».

No âmbito dos quadros comunitários de apoio, foram criados vários fundos de capital de risco (FCR) visando operacionalizar a vertente de instrumentos de engenharia financeira para apoio às pequenas e médias empresas, através da participação do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.)

Atualmente, alguns desses FCR em cujo capital o IAPMEI, I. P., participa estão em liquidação, o que tem como consequência a partilha das participações sociais das empresas detidas pelos fundos aos seus participantes.

Não figura na missão do IAPMEI, I. P., nem nas respetivas atribuições, a competência para assegurar a adequada gestão daquelas participações de capital de risco, algumas das quais respeitantes a empresas com dimensão média e com potencial de desenvolvimento.

Tendo em vista a necessidade de garantir uma gestão eficaz das participações sociais transmitidas ao IAPMEI, I. P., em resultado da liquidação de FCR, o presente decreto-lei prevê a constituição de um novo fundo de capital de risco, sendo a entrada para a realização do capital efetuada através das participações sociais que o IAPMEI, I. P., venha a deter pela partilha dos ativos dos fundos em liquidação, bem como de liquidez acessória.

A gestão do fundo a constituir será da responsabilidade da Portugal Capital Ventures — Sociedade de Capital de Risco, S. A., atendendo a que se trata de uma entidade integrada no setor empresarial do Estado, participada maioritariamente pelo IAPMEI, I. P., que atua como entidade gestora de FCR em que o IAPMEI, I. P., participa, e participada, ainda, por outras entidades públicas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei cria o Fundo de Capital de Risco «Transmissão e Alienação», doravante designado por «Fundo».

Artigo 2.º

Objeto e finalidade do Fundo

O Fundo tem como objeto e finalidade a gestão de participações de capital de risco em empresas, como forma de beneficiar do respetivo potencial de valorização, com vista à sua alienação a curto prazo a investidores privados.

Artigo 3.º

Natureza e regime jurídico

1 — O Fundo é um património autónomo sem personalidade jurídica dotado de personalidade judiciária.

2 — O Fundo rege-se pelo presente decreto-lei e pelo respetivo regulamento de gestão e, subsidiariamente, pelo Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do



Investimento Especializado (RJCRESIE), aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março, na sua redação atual.

3 — O Fundo está sujeito à mera comunicação prévia à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), nos termos do disposto no n.º 14 do artigo 7.º do RJCRESIE.

Artigo 4.º

Capital, subscrição, realização e autonomia do seu património

1 — O capital inicial do Fundo é fixado em 10 milhões de euros, representado por 10 mil unidades de participação.

2 — O capital inicial do Fundo é integralmente subscrito pelo IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.)

3 — O capital do Fundo é realizado da seguinte forma:

a) Entrada em espécie de participações sociais e créditos em empresas em resultado da liquidação de fundos de capital de risco (FCR) em que o IAPMEI, I. P., participa diretamente;

b) Entrada de capital proveniente de liquidez acessória necessária à prossecução da atividade, decorrente, nomeadamente, de FCR participados pelo IAPMEI, I. P., em processo de liquidação, já liquidados ou resultantes da distribuição de capital de FCR ao IAPMEI, I. P.

4 — As realizações de capital ocorrem à medida que forem identificados lotes suficientes de ativos que possam vir a integrar o Fundo.

5 — O capital do Fundo pode ser aumentado ou reduzido por decisão do participante, sob proposta da entidade gestora, sem necessidade de alteração do presente decreto-lei.

6 — O património do Fundo é autónomo e, como tal, não responde pelas dívidas da entidade gestora, de outros fundos por esta geridos, do seu participante ou de quaisquer outras entidades e agentes.

Artigo 5.º

Composição da carteira

Podem integrar a carteira do Fundo os seguintes ativos:

- a) Participações sociais;
- b) Instrumentos que titularizem crédito das sociedades em que participem;
- c) Obrigações emitidas por sociedades comerciais;
- d) Garantias;
- e) Liquidez.

Artigo 6.º

Despesas do Fundo

Constituem despesas do Fundo as que resultem de encargos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei e demais legislação aplicável.

Artigo 7.º

Entidade gestora

1 — É designada como entidade gestora do Fundo a Portugal Capital Ventures — Sociedade de Capital de Risco, S. A.

2 — A entidade gestora cobra uma comissão de gestão, pelo exercício das suas funções, fixada nos termos previstos no respetivo regulamento de gestão.



3 — A entidade gestora, na qualidade de legal representante do Fundo, exerce todos os direitos relacionados com os seus bens e pratica todos os atos e operações necessários ou convenientes à sua boa administração.

4 — Compete à entidade sociedade gestora elaborar o regulamento de gestão do Fundo, a aprovar pelo IAPMEI, I. P.

Artigo 8.º

Contas

As contas do Fundo são encerradas anualmente com referência a 31 de dezembro e são objeto de relatório de auditor registado na CMVM.

Artigo 9.º

Duração

O Fundo tem um período de duração de quatro anos, prorrogável por uma ou mais vezes.

Artigo 10.º

Extinção

Em caso de extinção do Fundo, o produto da sua liquidação é destinado à instituição participante no Fundo.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de julho de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*.

Promulgado em 8 de julho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 10 de julho de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113394714



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 39/2020

de 16 de julho

Sumário: Prorroga o prazo do processo de regularização extraordinário do património da Casa do Douro.

O Decreto-Lei n.º 18/2019, de 25 de janeiro, alterou a Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, que aprovou o regime jurídico aplicável ao património da Casa do Douro, e prorrogou o termo do prazo do processo de regularização extraordinário destinado ao saneamento financeiro do património da Casa do Douro até 30 de junho de 2019.

O mencionado processo de regularização implicou a tomada de diversas medidas, como a guarda e gestão corrente dos bens da Casa do Douro e a elaboração de um inventário do seu património, a regularização dos créditos de determinados credores, tendo ainda sido promovida a avaliação do património da Casa do Douro com vista à conclusão do processo de regularização extraordinário.

O Governo considera que, não se encontrando tal processo de regularização extraordinário concluído, a segurança jurídica aconselha a que seja prorrogado o seu termo, reforçando a cobertura legal dos atos praticados e a praticar pela comissão administrativa designada para o efeito, de modo que seja assegurada a continuidade da gestão do património da Casa do Douro até à efetiva conclusão do processo de regularização extraordinário.

Não obstante a pendência junto do Tribunal Constitucional de um pedido de apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de diversas normas da Lei n.º 73/2019, de 2 de setembro — que reinstucionaliza a Casa do Douro enquanto associação pública de inscrição obrigatória e aprova os seus estatutos —, importa salientar que o processo relativo ao saneamento financeiro aplicável ao património da Casa do Douro é autónomo daquela lei, mantendo-se na dependência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas governativas das finanças e da agricultura. Por outro lado, importa revogar o n.º 2 do artigo 149.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, que prevê a possibilidade de atribuição ao Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., a conservação e gestão transitórias do património remanescente, de modo a manter as competências relativas à condução e ao termo daquele processo concentrado numa única entidade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração à Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 18/2019, de 25 de janeiro, prorrogando o prazo do processo de regularização extraordinário do património da Casa do Douro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 19/2016, de 24 de junho

Os artigos 3.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —



3 — O processo de regularização extraordinário decorre entre a data de entrada em vigor da presente lei e a efetiva conclusão do referido processo.

Artigo 8.º

[...]

A comissão administrativa elabora e apresenta ao Governo, até ao dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas relativa ao ano civil anterior.

Artigo 9.º

[...]

1 —

a) A prestação de contas relativa ao período que decorra até à data do termo do processo de regularização extraordinário;

b) O inventário de todos os direitos e obrigações da Casa do Douro existentes à data do termo do processo de regularização extraordinário;

c)

2 — O relatório referido no número anterior é remetido ao fiscal único para apreciação, emissão de parecer e certificação legal de contas, devendo os mesmos estar concluídos no prazo de 30 dias a contar da data de receção do relatório da comissão administrativa.

3 — [Revogado.]»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, na sua redação atual;

b) O n.º 2 do artigo 149.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de julho de 2019.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de julho de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Maria do Céu de Oliveira Antunes Albuquerque*.

Promulgado em 8 de julho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 10 de julho de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EDUCAÇÃO

Portaria n.º 172/2020

de 16 de julho

Sumário: Procede à primeira alteração à Portaria n.º 1018/2009, de 10 de setembro.

O Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio, que criou o Gabinete Coordenador da Segurança Escolar como estrutura integrada no âmbito do Ministério da Educação, estrutura entretanto extinta, na sequência das alterações introduzidas neste diploma pelo Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro, tendo passado a corresponder, nas suas atribuições e competências, à Direção de Serviços de Segurança Escolar criada no âmbito da orgânica da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, prevê, expressamente, no seu artigo 7.º, o recrutamento de chefes de equipa de zona e de vigilantes, condicionado ao procedimento concursal a regular por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da educação.

A definição das regras a que deve obedecer tal procedimento consta, atualmente, da Portaria n.º 1018/2009, de 10 de setembro, que se mostra desadequada, considerando as alterações legislativas que, entretanto, ocorreram.

Importa, deste modo, proceder à revisão da regulamentação existente, para atualização do quadro legal aplicável aos procedimentos de recrutamento e seleção, previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e à tramitação dos procedimentos concursais na Administração Pública, regulamentada pela Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Pública e pela Secretária de Estado da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 1018/2009, de 10 de setembro, procedendo à revisão da regulamentação existente, com a atualização das referências legais.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 1018/2009, de 10 de setembro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 1018/2009, de 10 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

O procedimento concursal é destinado exclusivamente aos aposentados e reservistas fora da efetividade de serviço, ou equiparados, das forças de segurança, das forças armadas nos termos do respetivo estatuto, ou órgãos de polícia criminal.

Artigo 3.º

[...]

1 — Ao recrutamento para os chefes de equipa de zona e de vigilantes aplicam-se, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as disposições que regem o procedimento concursal comum constantes da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.



2 — A constituição de reservas de recrutamento do serviço tem um prazo máximo de 18 meses, contados da data da homologação da lista de ordenação final.

3 — Não é aplicável a constituição de reservas de recrutamento em entidade centralizada (ECR).

Artigo 4.º

[...]

A entidade responsável pela realização do procedimento concursal para recrutamento de chefes de equipa de zona e de vigilantes pode limitar-se a utilizar um dos métodos de seleção obrigatórios previstos nas alíneas a) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), conjuntamente, ou não, com um dos métodos facultativos ou complementares referidos na lei.

Artigo 5.º

[...]

O procedimento concursal é publicitado nos termos do artigo 11.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, com exceção da alínea b) do seu n.º 1.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Em 10 de julho de 2020.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Correia Fontes Couto*. — A Secretária de Estado da Educação, *Susana de Fátima Carvalho Amador*.

113391677



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2020/A

Sumário: Recomenda ao Governo Regional dos Açores que promova a criação de um mecanismo excecional de apoio aos ganadeiros da Região, de forma a mitigar os impactos financeiros causados pela pandemia da COVID-19.

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que promova a criação de um mecanismo excecional de apoio aos ganadeiros da Região, de forma a mitigar os impactos financeiros causados pela pandemia da COVID-19

Considerando os profundos impactos socioeconómicos que a pandemia mundial da COVID-19 terá causado na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que, no quadro de estado de emergência decretado em Portugal e das medidas de restrição implementadas nos Açores, a evolução do surto levou à suspensão e ao cancelamento de grande parte das festividades da Região até ao final do ano, inviabilizando, por isso, a realização de touradas, quer à corda, quer de praça;

Considerando que os ganadeiros da Região viram a faturação das suas empresas ser severamente afetada, atendendo ao facto de grande parte das suas receitas derivarem dos serviços prestados no âmbito da realização de touradas, nomeadamente das mais de duas centenas de touradas à corda que se realizam anualmente em várias ilhas da Região, com especial incidência na ilha Terceira;

Considerando as declarações públicas prestadas pela Associação Regional de Criadores de Toiros de Tourada à Corda, que representa onze ganadarias da ilha Terceira, três de São Jorge e uma da Graciosa, dando conta das dificuldades sentidas neste setor e admitindo que a quebra de receitas pode «colocar em causa a viabilidade e continuação de algumas ganadarias»;

Considerando a enorme relevância cultural que as atividades tauromáquicas representam para a Região, bem como o significativo impacto positivo que estas geram na economia regional, em que se estima, por exemplo, que os montantes financeiros envolvidos na realização das touradas à corda possam corresponder a 2,47 % do Produto Interno Bruto da Região e a 11,4 % do Produto Interno Bruto da ilha Terceira;

Importa, pois, encontrar mecanismos excecionais de auxílio a estas empresas açorianas durante esta fase difícil, que permitam apoiar os custos de funcionamento e de manutenção da atividade, bem como assegurar os postos de trabalhos criados por estas empresas, cuja atividade apesar de ter expressão sazonal, entre os meses de maio e outubro, comporta elevados custos durante o ano inteiro.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que promova a criação de um mecanismo excecional de apoio aos ganadeiros da Região, de forma a mitigar os impactos financeiros causados pela pandemia da COVID-19.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de junho de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

113384898



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2020/M

Sumário: Recomenda ao Governo Regional a Educação Inclusiva — para que o trabalho desenvolvido pela Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva seja integrado na componente letiva do horário semanal dos docentes.

Educação Inclusiva — Para que o trabalho desenvolvido pela Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva seja integrado na componente letiva do horário semanal dos docentes

A publicação do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, estabeleceu os princípios e as normas que garantem a inclusão, enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos, através do aumento da participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa.

No âmbito da Educação Inclusiva, preconizada pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, as Equipas Multidisciplinares de Apoio à Educação Inclusiva (EMAI) assumem um papel preponderante, nomeadamente na sensibilização da comunidade educativa para a educação inclusiva, na proposta de medidas de suporte à aprendizagem a mobilizar, no acompanhamento e monitorização da aplicação destas medidas, na prestação de aconselhamento aos docentes na implementação de práticas pedagógicas inclusivas, na elaboração do relatório técnico-pedagógico e, quando aplicável, do programa educativo individual e do plano individual de transição, que fundamenta a mobilização de medidas universais, seletivas e ou adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão, e no acompanhamento do funcionamento do centro de apoio à aprendizagem.

Dada a natureza e o volume de trabalho que comporta a ação da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva, com destaque para os elementos permanentes desta mesma Equipa, obrigados a dar resposta às especificidades de todos os alunos da escola, identificados como tendo necessidades de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, é inaceitável que o Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, estabeleça que todo esse trabalho desenvolvido pelos membros docentes seja contemplado na componente não letiva dos respetivos horários semanais, conforme expresso no n.º 9 do artigo 12.º

Existe todo um trabalho levado a cabo pela Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva de cada escola, subjacente ao processo de identificação das necessidades e de implementação e avaliação das medidas que melhor respondem à diversidade das dificuldades e potencialidades de todos e cada um dos alunos, cuja exigência e exequibilidade não é compatível com a condicionante consubstanciada no n.º 9 do artigo 12.º do diploma em apreço, pelo que essa norma constitui um entrave, relevante, ao sucesso dos objetivos propostos para a Educação Inclusiva.

Assim, atendendo a que a Educação e a Escola Inclusivas, onde todos e cada um dos alunos, independentemente da sua situação pessoal e social, encontram respostas, de qualidade e equidade, que lhes possibilitam a aquisição de um nível de educação e formação facilitadoras da sua plena inclusão social, constitui um desiderato a ser prosseguido na Região Autónoma da Madeira e que a Secretaria Regional da Educação, Ciência e Tecnologia se encontra a ultimar a adaptação do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, às especificidades existentes na Região, importa que a limitação, aqui identificada, seja ultrapassada.

Deste modo, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional que na adaptação regional do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, seja salvaguardado que:

1 — A mobilização e funcionamento das equipas multidisciplinares previstas para o desenvolvimento de uma Escola Inclusiva observe o estabelecido no artigo 76.º do Estatuto da Carreira



Docente da Região Autónoma da Madeira, onde consta que «O desempenho de cargos de natureza pedagógica, designadamente de orientação educativa e de supervisão pedagógica, dá lugar a redução da componente letiva».

2 — Seja fixado um crédito global de horas, a determinar, nomeadamente, em função da população escolar e dos níveis e ou ciclos de ensino da escola, que garanta que o trabalho desenvolvido pelos professores, que fazem parte dos elementos permanentes da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva, seja integrado na componente letiva do horário semanal dos docentes.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 18 de junho de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

113385845



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2020/M

Sumário: Recomenda ao Governo da República a criação de uma plataforma de cooperação e colaboração entre as instituições de ensino superior, assegurando que, excepcionalmente, os alunos madeirenses possam fazer os seus exames de avaliação final na sua área de residência.

Recomenda ao Governo da República a criação de uma plataforma de cooperação e colaboração entre as instituições de ensino superior, assegurando que, excepcionalmente, os alunos madeirenses possam fazer os seus exames de avaliação final na sua área de residência

A 13 de março, o Gabinete do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior divulgou uma nota de esclarecimento que, na sequência do Conselho de Ministros, dava conta da suspensão de todas as atividades letivas e não letivas com presença de estudantes em todas as instituições de ensino superior do país, reiterando que deveriam ser promovidos todos os esforços para estimular processos de ensino-aprendizagem a distância, mantendo, desta forma, as atividades escolares através da interação por via digital.

Centenas de estudantes madeirenses regressaram à Região Autónoma da Madeira, em consequência das medidas restritivas impostas, prosseguindo o plano curricular através das mais diversas plataformas digitais.

Recentemente, o mesmo Ministério, consequente com a cessação do estado de emergência e com a aprovação da declaração da situação de calamidade pública, declarou que deviam ser, agora, reativadas, de forma faseada, as atividades presenciais, num exercício global de assunção de um exemplo no processo de relativa normalização dos vários setores de atividade em Portugal.

Recomendou, por isso, que as instituições de ensino superior promovessem uma nova reflexão sobre a continuidade da utilização do ensino a distância em determinados contextos e para determinados fins, inclusive no desenvolvimento de processos de avaliação, cruciais para a conclusão do presente ano letivo.

No entanto, encontram-se na Região centenas de estudantes que, para cumprir com os desígnios do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, nomeadamente no que aos momentos de avaliação diz respeito, teriam de viajar para Portugal continental ou para a Região Autónoma dos Açores.

A par da condição ultraperiférica que lhes assiste, junta-se a este fator, dificuldades logísticas e financeiras, nomeadamente no que concerne ao parco número de voos de ligação (muitos já sem possibilidade de reserva) e ao valor exorbitante que a TAP, mais uma vez, está a aplicar a estas ligações.

Além da disponibilidade e do preço das viagens, o país não se encontra, ainda, numa situação de normalidade, sendo que as atuais circunstâncias exigem muita prudência quanto às deslocações a fazer, mormente as desta natureza. Devem as viagens ser limitadas ao essencial, aliás para continuar a respeitar as determinações do Governo Regional da Madeira, da Autoridade Regional de Saúde e até da própria Direção-Geral da Saúde.

Apesar da intenção de retoma das ligações aéreas diárias nos próximos meses, nada garante a possibilidade de viajar a estes estudantes, apesar do esforço que o Governo Regional da Madeira está já a fazer na tentativa de que não se registem discriminações para estes jovens.

No entanto, é inevitável constatar que o Estado não acautelou esta situação, discriminando e menosprezando, mais uma vez, os estudantes das regiões autónomas, colocando em risco, até, todo o ano letivo que brevemente finda.

Perante este cenário, importa, de forma célere, tal como o próprio Ministério da área defende, estruturar uma solução que transmita e promova, na sociedade, o exemplo de um funcionamento



em segurança com medidas adequadas e adaptadas. Uma solução que coloque os alunos da Região Autónoma da Madeira numa situação de justiça e de igualdade para com os seus congéneres noutras regiões do país.

É imperioso assegurar a conclusão do corrente ano letivo em prazos tão próximos quanto possíveis do que se encontrava previsto no calendário escolar, para todas e todos os alunos, sem discriminação e constrangimentos, evitando impactos negativos sobre a sua frequência curricular e sobre o próximo ano letivo.

As instituições de ensino superior portuguesas devem garantir que, em tempos de exceção, são aplicadas medidas específicas e transitórias, nomeadamente, através da criação de condições para a realização dos exames de avaliação final na área de residência, com recurso a ferramentas e plataformas digitais ou, se necessário, à própria Universidade da Madeira.

Atendendo à credibilidade e à qualidade, já reconhecida, inclusive, pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, da Universidade da Madeira e dos seus docentes, poderá esta instituição assumir um papel relevante na plataforma de cooperação e colaboração que deve ser implementada entre as universidades portuguesas para a profícua conclusão do ano letivo.

Poderá ser equacionada, por outro lado, a possibilidade de ser implementada, por aquelas instituições, uma época especial de avaliação, a agendar no início do próximo ano letivo, que permita a feitura dos exames finais, sem pôr em causa a próxima matrícula, para estudantes comprovadamente deslocados por via da pandemia da COVID-19.

Importa, urgentemente, garantir que é concedida a mesma oportunidade que aos colegas de Portugal continental aos estudantes madeirenses que, por força da pandemia da COVID-19, se encontram na Região.

Pelo exposto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, exortar o Governo da República para que crie uma plataforma de cooperação e colaboração entre as instituições de ensino superior, assegurando que os alunos madeirenses matriculados em instituições dos Açores ou de Portugal continental podem fazer, excecionalmente, os seus exames de avaliação final na sua área de residência.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de junho de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

113385804



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750